



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre . . . . . 12\$50
A 1.ª série. . . .	"	11\$	" . . . . . 6\$00
A 2.ª série. . . .	"	9\$	" . . . . . 5\$00
A 3.ª série. . . .	"	7\$	" . . . . . 3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;  
de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pág. ou fração

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMARIO

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 2:126**, inserindo o protocolo do Consórcio Bancário, criado pelo decreto n.º 6:332, de 10 de Janeiro de 1920.

**Portaria n.º 2:127**, mandando deixar de fazer parte do Consórcio Bancário uma firma comercial do Pôrto.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 2:128**, mandando proceder à revisão dos processos de reforma dos oficiais do quadro auxiliar ou reformados que prestaram serviços do activo durante o estado de guerra.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 6:358**, inserindo o novo modelo de conhecimentos de depósitos e *warrants*, criado por decreto n.º 783, de 21 de Agosto de 1914, que regulamentou os Armazéns Gerais Industriais.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 6:359**, aprovando o regulamento da Escola Agrícola Móvel das Caldas da Rainha.

**Base 2.ª**—O consórcio terá a sua sede em Lisboa e poderá ter delegações ou agentes em todas as localidades do continente e ilhas adjacentes onde haja delegações do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios.

**Base 3.ª**—O consórcio bancário será dirigido pela sua assemblea geral e por uma comissão executiva.

### Da assemblea geral

**Base 4.ª**—A assemblea geral é formada por todos os membros do consórcio, tendo cada Banco ou banqueiro um voto.

**Base 5.ª**—É permitido a qualquer membro do consórcio fazer-se representar por outro membro, a quem conferirá a sua delegação por carta ou documento autêntico, mas nenhum membro poderá acumular duas ou mais representações.

**Base 6.ª**—A assemblea geral será presidida pelo governador do Banco de Portugal, com voto de qualidade em caso de empate, e com a faculdade de suspender as deliberações contrárias à lei, a este protocolo ou aos interesses gerais da Nação.

**Base 7.ª**—Na ausência ou impedimento do governador do Banco de Portugal, competirá a presidência da assemblea e a representação do Estado ao vice-governador do mesmo Banco, que em tal caso terá as mesmas faculdades àquele conferidas na base anterior.

**Base 8.ª**—A assemblea geral poderá ter como secretário um membro do consórcio por ela escolhido ou uma pessoa estranha para esse fim indicada e que não fará parte da assemblea geral.

**Base 9.ª**—As resoluções da assemblea geral, salvo para a eleição da comissão administrativa, serão válidas logo que esteja presente a maioria dos seus membros, e que a maioria absoluta de entre os presentes as tenha votado.

### Da comissão executiva

**Base 10.ª**—A comissão executiva compõe-se de:

- a) O governador, ou na sua falta o vice-governador, do Banco de Portugal, representante do Estado por efeito do decreto n.º 6:332, que será o presidente com todos os poderes referidos na base 6.ª e seu § único;
- b) Quatro membros eleitos pela maioria absoluta da assemblea geral do consórcio.

**Base 11.ª**—A eleição da comissão executiva far-se há anualmente e só será válida quando nela tomem parte pelo menos dois terços dos membros da assemblea geral.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Portaria n.º 2:126

Com fundamento no artigo 5.º do decreto n.º 6:332, de 10 de Janeiro de 1920: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o consórcio bancário, criado pelo mesmo diploma, se reja pelo seguinte protocolo:

### Do consórcio

**Base 1.ª**—Nos termos do decreto n.º 6:332, de 10 de Janeiro de 1920, é constituído um consórcio bancário entre os signatários, a que poderão aderir os demais estabelecimentos bancários para isso devidamente autorizados pelo Ministro das Finanças, nos termos do referido decreto.

§ único. Os novos aderentes deverão assinar o presente protocolo, que para esse fim lhes será facultado, sujeitando-se a tudo que nele se dispõe.

§ único. Se ao terminar o prazo legal do mandato assim conferido, a comissão executiva não houver ainda sido substituída por outra eleita, e, enquanto o não for, continuará aquela a exercer as suas funções.

**Base 12.<sup>a</sup>** — Nenhum membro do consórcio eleito para a comissão executiva poderá escusar-se a fazer parte dela.

**Base 13.<sup>a</sup>** — A comissão executiva terá, pelo menos, uma sessão diária em cada dia útil, à hora que for conveniada entre os seus membros.

**Base 14.<sup>a</sup>** — A comissão não poderá funcionar sem estarem presentes pelo menos dois terços dos seus vogais.

**Base 15.<sup>a</sup>** — Compete à comissão executiva:

a) Criar e organizar as delegações ou agências do consórcio;

b) Inteirar-se da situação cambial em cada dia, compulsando para esse fim as informações recebidas de todos os membros do consórcio.

§ único. Todos os membros do consórcio se obrigam a enviar diariamente, ao fecho das suas operações, uma nota à comissão executiva, indicando as suas disponibilidades ou necessidades resultantes do conjunto de operações de cada dia.

c) Fixar o câmbio de venda obrigatório, nos termos legais, no dia imediato.

§ único. Nenhum membro do consórcio poderá efectuar transacções a um câmbio diferente deste em cada dia, salvo com outros membros do consórcio.

d) Habilitar diariamente o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios com os elementos que dispuser para que ele possa proporcionar a cifra das licenças de importação a conceder à situação e recursos da praça;

e) Propor, quando for caso disso, a compensação entre Bancos e casas bancárias de harmonia com a nota da sua situação diária por elles enviada, nos termos do § único da alínea b) desta base;

f) Aplicar às referidas compensações os recursos que o Governo puser à sua disposição, quando isso seja necessário;

g) Estudar todas as providências que o Governo ou qualquer dos membros do consórcio lhe proponha como meio de melhorar a situação cambial do país;

h) Propor ao Governo ou à assemblea geral do Consórcio as medidas económicas e financeiras que julgar convenientes para o mesmo fim acima indicado.

**Base 16.<sup>a</sup>** — A comissão executiva poderá agregar a si quaisquer membros do consórcio que escolher para o estudo dos assuntos sujeitos à sua apreciação.

**Base 17.<sup>a</sup>** — Dentro dos limites indicados na base 15.<sup>a</sup> as deliberações da comissão executiva serão obrigatórias para todos os membros do consórcio.

**Base 18.<sup>a</sup>** — A comissão executiva autorizará as despesas necessárias para o funcionamento do consórcio, que serão rateadas entre todos os membros deste.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920. — O Ministro das Finanças, *António Maria da Silva*.

#### Portaria n.º 2:127

Não exercendo actualmente as funções de Banco ou de banqueiros a firma Fonseca & Araújo, Limitada, do Porto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que a aludida firma deixe de fazer parte do consórcio bancário criado pelo decreto n.º 6:332, de 10 de Janeiro corrente.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920. — O Ministro das Finanças, *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

2.<sup>a</sup> Direcção Geral

1.<sup>a</sup> Repartição

Portaria n.º 2:128

Atendendo a que o decreto n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, teve em vista compensar os oficiais do quadro auxiliar e na situação de reforma pelos serviços do activo pelos mesmos prestados durante o estado de guerra;

Atendendo a que, tendo o estado de guerra terminado com a assinatura da Paz, em 28 de Junho de 1919, não deve contar-se para efeitos de melhoria de reforma o serviço prestado depois desta data pelos oficiais que o queiram prestar, sendo por isso justo efectivar-se a contagem a que se refere o citado decreto;

Atendendo às dificuldades de harmonizar os vários diplomas por que foram reformados os oficiais que prestaram esse serviço durante o estado de guerra;

Atendendo a que os postos usufruídos por alguns desses oficiais na ocasião da reforma representavam uma compensação que a ser adoptada representaria uma desigualdade inadmissível:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que desde já se proceda à revisão dos processos de reforma dos oficiais abrangidos pelas disposições do decreto n.º 5:669, pelo decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, aplicado aos postos que os oficiais tinham no activo na ocasião da reforma, com excepção do artigo 70.º e seu § único do referido decreto, que será substituído pelo determinado do decreto n.º 4:345, de 24 de Maio de 1918, podendo no entanto os oficiais que ascenderem a postos em virtude da reforma fazer uso deles, quando o requeirarem, declarando que não desejam melhoria correspondente a elles, e rectificar-se a pensão de reforma que a esses oficiais competir segundo as disposições legais citadas.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920. — O Ministro da Marinha, *Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais

Decreto n.º 6:358

Tendo-se reconhecido pela experiência que o modelo n.º 5 de «conhecimentos de depósitos e warrants», criado pelo decreto n.º 783, de 21 de Agosto de 1914, que regulamentou os Armazéns Gerais Industriais, não satisfaz às conveniências do serviço e que será vantajoso substituí-lo por outro modelo mais simples: hei por bem, usando da autorização que é concedida ao Governo pelo artigo 56.º do decreto n.º 4:626, de 8 de Julho de 1918, e pelo artigo 23.º do decreto com força de lei n.º 5:541, de 9 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

É substituído pelo modelo que faz parte deste decreto, e vai autenticado com a assinatura do Ministro do Comércio e Comunicações, o modelo de «conhecimentos de depósitos e warrants» que constitui o anexo n.º 5 do decreto n.º 783, de 21 de Agosto de 1914.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Ernesto Júlio Navarro*.